

PROCESSO - A. I. Nº 278987.0201/09-0
RECORRENTE - BIO SOJA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0031-02/10
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 07/10/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0310-12/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do art. 122, do RPAF/99. Diante do fato do contribuinte ter reconhecido como devido o valor lançado no Auto de Infração, desistindo expressamente do Recurso Voluntário interposto, fica caracterizada a perda do interesse recursal, com extinção do PAF. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo contra Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado em 30 de junho de 2009, no valor de R\$16.638,49, além de multa no percentual de 150%, através do Acórdão JJF Nº. 0031-02/10 (fls. 267 a 270), lavrado em virtude da constatação da seguinte irregularidade:

“Utilização indevida de crédito fiscal do imposto por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado. Consta que foram solicitados os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas das notas fiscais e não foram apresentados ao fisco, e o autuado apresentou apenas recibos de frete que não especificam qual a nota fiscal que deu origem a operação de transporte”.

Inconformado com tal Decisão, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, (fls.279 a 288), no qual pleiteia a reforma da Decisão da 1ª Instância, e pelo julgamento do Auto de Infração como procedente em parte, pelo fato entender não ter havida equivocada a Decisão de primeiro grau.

Submetido a apreciação da PGE/PROFIS, a ilustre procuradora em manifestação de fls.326 e 327 após adotar o relatório da Junta de Julgamento Fiscal, emite o seu Parecer, convalidado pela procuradora assistente em exercício (fl.330).

O feito foi devidamente instruído, em 15 de setembro de 2011, consoante documento de fl. 331.

Após tal data, foi acostado ao processo documento extraído do sistema de controle do crédito tributário da Secretaria da Fazenda, informando que em 31 de maio de 2010, ou seja, após a apresentação do Recurso Voluntário, o sujeito passivo pagamento total do débito originalmente lançado no valor de R\$16.638,49, efetuou aproveitando os benefícios da Lei nº 11.908/10.

VOTO

Com efeito, analisando o processo verifico que em maio de 2010, o sujeito passivo efetuou o recolhimento do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado, utilizando-se dos benefícios da Lei nº 11.908/10, especialmente o artigo 1º, Inciso I:

Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte até 25 de maio de 2010 e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010;

Tendo havido o pagamento do valor correspondente à totalidade do valor julgado em primeira instância como devido a título de ICMS, foi adimplida a obrigação tributária, com o reconhecimento integral do montante devido no Auto de Infração.

Não somente o pagamento total do débito tributário, como igualmente o seu reconhecimento extingue o crédito tributário, conforme preceitua o Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer da Decisão administrativa que julgou Procedente o Auto de Infração, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado ineficaz e, consequentemente, considerar PREJUDICADO, consequentemente extinto o PAF.

Todavia, diante do fato de que o pagamento realizado trá sido superior ao valor da condenação de primeiro grau, poderá o sujeito passivo pleitear a restituição do valor recolhido a maior, seguindo o rito e procedimentos próprios.

Os autos devem ser remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente a homologação dos valores já recolhidos e posterior arquivamento, vez tratar-se de reconhecimento integral do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar encerrado o Processo Administrativo Fiscal e **EXTINTO** o Crédito Tributário relativo ao Auto de Infração nº 278987.0201/09-0, lavrado contra **BIO SOJA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E BIOLÓGICAS LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e o arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS